

Decreto n.º 5:602

Atendendo a que as providências oficiais, que estabeleceram subvenções aos funcionários por motivo da crise económica resultante da guerra, não abrangeram os empregados contratados, o que aliás se não justifica, porquanto as dificuldades da vida por igual recaem sobre uns e outros, independentemente do título das respectivas nomeações: o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas, a contar da data da publicação do presente diploma, aos empregados contratados e assalariados da Provedoria da Assistência de Lisboa, e estabelecimentos dependentes, e aos da Misericórdia de Lisboa, as subvenções estabelecidas no artigo único do decreto n.º 4:326, de 27 de Maio de 1918, nas proporções estabelecidas para os funcionários vitalícios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:603

Até a promulgação da lei de 25 de Maio de 1911 a Casa Pia de Lisboa gozou sempre de vida própria, dentro da mais ampla e completa autonomia, aliás plenamente justificada perante a forma como sempre soube desempenhar-se da sua elevada missão.

Obedecendo porém a um pensamento descentralizador, que considerações de natureza económica até certo ponto pareciam justificar, determinou aquele diploma que todos os estabelecimentos de assistência pública fóssem integrados sob a acção duma entidade única — a Provedoria da Assistência — por cujo intermédio toda a sua vida económica passaria a ser regulada.

Dentro em pouco, e perante os ensinamentos da prática, que infelizmente se apressaram a demonstrar quantos embaraços, perturbações e prejuízos até resultaram de tal organização, foi a administração do Hospital de S. José, por um decreto com força de lei, liberta da acção da Provedoria, passando a constituir, como antes, um organismo autónomo e independente, regime em que, de facto, se encontra já hoje também a Misericórdia de Lisboa.

Continuou, todavia, a casa Pia de Lisboa subsistindo na situação que a referida lei de assistência lhe criou, e sujeita, como as instituições acima citadas se encontravam, em idênticos embaraços e perturbações de serviços, mormente os do economato e dos que com êle se prendem, e que são fundamentais na vida de estabelecimentos desta natureza e importância.

De conveniência é, pois, destacar por igual esta valiosíssima instituição da dependência da Provedoria da Assistência e conceder-lhe vida própria e autónoma, em ordem a poder continuar as brilhantes tradições do seu passado, para o que o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à casa Pia de Lisboa ampla e completa autonomia, técnica e administrativa, sob a de-

pendência do Ministério do Trabalho, por intermédio da Direcção Geral de Assistência Pública, nas condições que oportunamente forem regulamentadas.

Art. 2.º É desde já transferido para o serviço da Casa Pia de Lisboa todo o pessoal que dela transitou para os serviços do Depósito da Provedoria, e as verbas por onde actualmente se lhes paga, e bem assim para o mesmo estabelecimento reverterão todas as importâncias com que está concorrendo para o fundo da Provedoria, continuando ainda a Casa Pia a ter participação nos subsídios destinados aos estabelecimentos de Assistência Pública, cobradas para tal fim pela mesma Provedoria.

Art. 3.º A direcção da Casa Pia de Lisboa estudará e proporá à aprovação do Governo, no mais curto prazo, a reorganização dos serviços do seu economato, e bem assim a organização da Repartição de Contabilidade e Tesouraria.

§ único. Enquanto não estiver funcionando a Repartição, a que se refere o presente artigo, continuarão os respectivos serviços a ser executados na Provedoria da Assistência.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:604

Atendendo a que, tendo sido melhorada a situação do professorado da Casa Pia de Lisboa, todo o demais pessoal permanece ainda dotado com vencimentos de há muito estabelecidos, em excesso diminutos e de todo incompatíveis com a carestia da vida; e

Considerando que a desigualdade de tratamento, que não derive da diversidade de situações, dentro dum mesmo estabelecimento, é contrária a todos os princípios de justiça e às regras da mais estrita equidade; e se torna indispensável, portanto, providenciar de modo, que as injustiças relativas ao presente existentes desapareçam em ordem a que cada um e a todos se dê uma remuneração condigna e harmónica com os serviços que prestam a às responsabilidades que assumem:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do director e sub-director da Casa Pia de Lisboa serão sempre idênticos aos de um chefe de repartição e primeiro oficial, respectivamente, da Direcção Geral de Assistência Pública.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal das Repartições de Expediente, Economato e serviços dependentes do mesmo estabelecimento serão igualmente idênticos aos do pessoal de igual categoria ao serviço da Provedoria da Assistência.

Art. 3.º A situação de todo o pessoal a que não corresponda, na Provedoria da Assistência, outro de categoria equivalente, será melhorada com um aumento de 12½ mensais.

Art. 4.º A melhoria de situação, criada pelo presente diploma, é concedida sem prejuízo das subvenções concedidas pelo citado decreto, de 27 de Maio de 1918.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem